



**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Processo.....	006462/2017	Relatório Nº	05-I/2017
Assunto .....	Inspeção Extraordinária no Mun. de Alagoinha – Decreto de Emergência		
Interessado .....	Município de Alagoinha		
Assunto.....	Decreto de Emergência		
Gestor		Período	
PREFEITO.....	Jorismar José da Rocha	15/02/2017	
Relator .....	Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga		
Procurador.....	Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa		

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório de inspeção extraordinária, autorizada pela Portaria TCE nº 106/17, trata da análise das causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017 de 02/01/2017, com vigência de 45 dias, válido para o município de Alagoinha – PI. Ver peça **02**, fls. **02** e **03**.

Para a declaração do estado de emergência foram elencados os seguintes motivos:

- As ações e serviços públicos de modo em geral são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população;
- Que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, e abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;
- Que a administração tem como princípio basilar a continuidade do serviço público, e uma eventual paralisação, fatalmente acarretará em violação aos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie;
- Considerando o que dispõe o inciso IV, do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e ainda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1138/2011.

Em suma, o Decreto Emergencial autorizou a abertura de procedimentos administrativos necessários à contratação direta dos serviços e produtos (dispensa de licitação) até que se realize procedimentos licitatórios ou processo seletivo adequado para tal fim. Ver peça **02**, fl. **04**.

No caso, fica autorizada a contratação direta, a preços comuns praticados no mercado, das seguintes situações: produtos perecíveis e não perecíveis, combustíveis para ambulâncias, contratação de empresa para fazer a limpeza pública, contratação de empresa para fazer a limpeza pública, veículos para atendimento das equipes de PSF e PSB, medicamentos em geral, bem como profissionais na área de saúde, assistência social, educação e outros. O Decreto tem prazo de 45 dias com validade até a data da inspeção.

Em seguida, passa-se a análise técnica dos motivos que ensejaram a emissão do Decreto Emergencial, tendo por base a vistoria *in loco* de prédios públicos, dos serviços públicos essenciais, dos veículos, bem como da documentação apresentada pelo gestor municipal.



## 2. DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA

Durante a inspeção *in loco* a equipe de auditoria solicitou ao gestor a apresentação dos documentos que teriam o condão de embasar a emissão do referido decreto: Ver peça **02**, fls. **05 e 06; 43**.

1. Relatório circunstanciado motivando de forma precisa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
2. Comprovar as medidas administrativas e/ou ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;
3. Extratos das contas do FPM, ICMS, PAB, FUS e Banco conta Movimento;
4. Processos de dispensas para contratação em 2017;
5. Relação dos profissionais contratados (Secretarias da Saúde, Educação e Assist. Social), em decorrência da edição do Decreto nº 01/2017, com as respectivas portarias de nomeação;
6. Processos de despesas realizados em janeiro/2017;
7. Se necessário outros documentos serão solicitados durante a inspeção.

Da documentação solicitada foi disponibilizada os extratos solicitados no item 03 e a cópia do calendário escolar (solicitada no ato da inspeção). Ver peça **02**, fls. **07 a 16**.

Os demais documentos não entregues aos técnicos durante a inspeção, alguns foram encaminhados via Documentação WEB do TCE/PI, tais como, um pequeno relatório, em que o gestor justifica a emissão do Decreto Emergencial, os processos de despesas do mês de janeiro/2017, cópia das medidas administrativas (uma Denúncia, protocolada sob o nº TC-020098/2016 (apurada conjuntamente com prestação de Contas anual /2016), em 24/11/2016. Nessa denúncia o gestor solicita a interferência do Tribunal de Contas do Piauí no sentido de que o Sr. Pedro Otacílio de Sousa Moura, prefeito municipal, exercício 2016, disponibilize os documentos solicitados por sua equipe de transição. Além disso, pede bloqueio das contas municipais por conta das diversas irregularidades enumeradas nessa Denúncia, parcelamentos de débito junto à Receita Federal, problemas com transporte escolar e com poços tubulares dentre outros. Ver peça **02**, fls. **17 a 26**.

O Sr. Jorismar José da Rocha relata (relatório encaminhado via documentação WEB) que vários motivos o levaram a editar o Decreto Emergencial, ver peça **02**, fls. **27 a 30**:

- a) Não funcionamento da equipe de transição, fato que motivou Denúncia (protocolada sob nº 020098/2016) no TCE/PI. Diz que em decorrência de tal situação ao assumir o cargo de prefeito não dispunha de informações concretas sobre a situação financeira e operacional dos Órgãos Públicos;
- b) A calamidade financeira se deu por conta de a gestão anterior ter programado, indevidamente, débitos no valor aproximadamente de R\$ 350.000,00 para o dia 02/01/2017, quando o Prefeito já era outro, sendo que tais débitos, também de forma indevida, foram autorizados pelo Banco do Brasil;
- c) A emergência administrativa no sentido de fazer funcionar serviços públicos essenciais, que são de caráter contínuo, quais sejam: coleta de lixo, limpeza de ruas e avenidas, aquisição de combustíveis para as ambulâncias, aquisição de medicamentos para os postos de saúde;
- d) Nenhum veículo estava funcionando, nem mesmo as máquinas necessárias para recuperar as estradas nesse período chuvoso,
- e) Muitos poços tubulares estavam sem funcionar.

### 3. DOS MOTIVOS PARA EDIÇÃO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA X A SITUAÇÃO ENCONTRADA NO MUNICÍPIO

Considerando a documentação apresentada é obrigatória para justificar a situação de emergência, passou-se a inspecionar (por amostragem) as situações que embasaram o estado de emergência no Município, sendo registradas como principais constatações:

#### 3.1-As ações e os serviços públicos de saúde de modo geral são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à população

Prefeitos e secretários afirmaram que os postos de saúde estavam funcionando, pois lá tinha o programa mais médicos. O gestor alega no relatório, que encaminhou aos técnicos do TCE/PI, somente a necessidade de aquisição de medicamentos para os postos de saúde e de combustível para as ambulâncias. Ver peça **02**, fl

Sobre o sistema de limpeza pública o gestor diz que esse é de caráter contínuo e não pode parar, tais como a limpeza de ruas e avenidas e a coleta de lixo nas residências. Ressalta-se que durante a visita técnica ao município, em 15/02/2017, observou-se que as ruas e avenidas da cidade estavam todas limpas, sem nenhum acúmulo de lixo.

Os prédios públicos de um modo geral se apresentavam em bom estado de conservação, especialmente, o da sede da prefeitura municipal, o qual possui uma boa estrutura física e mobiliária.

Fotos- Sede da prefeitura



#### 3.1.1 Escolas Municipais

Durante a inspeção *in loco* a equipe de auditoria visitou 02 escolas municipais na zona urbana que estavam passando por reformas.

**- Unidade Escolar Enéas Policarpo**

Endereço: Rua São Miguel, 820- Centro- zona urabana

Funcionamento e Estrutura: prédio próprio, 4 salas existentes, 2 banheiros, cozinha.

A referida unidade escolar estava passando por uma reforma, principalmente, pequenos reparos no reboco e pintura.





**- Unidade Escolar Jonas Nicolau**

Endereço: Rua Manoel Policarpo, s/n – zona urbana

Funcionamento e Estrutura: pátio coberto, prédio próprio, 4 salas existentes, 3 banheiros, cozinha, sala da diretoria.

A referida unidade escolar está em bom estado de conservação, necessita somente de limpeza e organização da parte hidráulica, pois a caixa d'água está disposta diretamente em frente ao banheiro dos funcionários.





#### **4. DA EMISSÃO DO DECRETO Nº 001/2017 PARA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS E SERVIÇOS**

O Decreto nº 001/2017 autoriza a contratação direta, a preços comuns, praticados no mercado das seguintes situações: produtos perecíveis e não perecíveis, combustíveis para as ambulâncias, contratação de empresa para fazer limpeza pública, veículos para atendimento das equipes de PSF e PSB, medicamentos em geral, bem como, profissionais nas áreas de saúde, assistência social, educação e outros.

A edição do Decreto não respalda o gestor para realização de contratação direta, uma vez que, licitar é a regra e que a situação encontrada no município durante a inspeção não caracterizava situação emergencial. Embora o gestor atual tenha, posteriormente, encaminhado **um relatório**, ao Tribunal de Contas do Piauí, em que descreve a situação encontrada no município, no ato da posse. Mas, as alegações contidas naquele relatório não caracteriza situação de emergência. Portanto, não há, comprovação da situação emergencial que autorize a adoção de medidas de caráter excepcional, como a dispensa de licitação para contratação direta. Ver peça **02**, fls. **28 a 30**.

O Sr. Jorismar José da Rocha, prefeito de Alagoinha/PI, em reunião com os técnicos dessa Corte de Contas, informou que se absteve de fazer contratação direta (compras e serviços) desde o momento no qual tomou conhecimento em que o Tribunal de Contas não iria acatar os motivos arrolados para emissão de decreto emergência nos municípios do Piauí. Acrescente-se que na sede da prefeitura existe uma sala, onde funciona o setor de licitações. Nesse setor todos os processos licitatórios se encontravam em armário, inclusive os de 2017, que já estavam organizados em pastas próprias.

Vale ressaltar que de janeiro a fevereiro/2017 a prefeitura municipal de Alagoinha informou, no sistema licitações web, 14 processos licitatórios, para contratação de compras e serviços. Ver peça **02**, fl. **31 a 42**.

#### **5. DA LEGISLAÇÃO ACERCA DA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA**

Impende destacar que um dos efeitos do decreto em análise seria a dispensa de licitação, em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Deve-se, contudo, evitar a má interpretação e utilização indiscriminada de tal instituto.

Neste sentido, no entendimento do ilustre mestre Helly Lopes Meirelles, tem-se que a emergência a que se refere a lei caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade. (MEIRELLES, 2007).

Assim, a contratação direta nos casos de emergência ou de calamidade pública tem por condições cumulativas: a) urgência no atendimento da situação; b) risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) que a contratação a ser realizada seja adstrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; d) que as parcelas de obras e serviços a serem contratados possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade.

Neste sentido, o referido dispositivo deve ser interpretado como os casos onde o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção da medida indispensável para evitar danos irreparáveis.

Para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, contudo, não basta que o gestor público entenda dessa forma, não consistindo, pois, em ato discricionário. É imprescindível a sua comprovação e, uma vez demonstrada a inadequação do procedimento



formal licitatório, faz-se necessária a adoção de providências rápidas e eficazes para minorar as consequências lesivas à coletividade.

Cabe observar, ainda, que a aplicabilidade do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93 que tem como pressuposto elementar que 'a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis' (TCU – Decisão n.º 347/94), ou que 'falta de planejamento do administrador não é capaz de justificar a contratação emergencial' (TCU – Acórdão 771/05).

## **6. DA CONCLUSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO DECRETO EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE GEMINIANO**

Conclui esta Diretoria de Fiscalização que, após a realização de inspeção *in loco*, não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto, que é exceção no ordenamento jurídico pátrio, não se verificando, razão para sua existência, muito menos para que o mesmo produza efeitos.

Ressalte-se que apesar de terem sido constatadas na inspeção *in loco* situações de urgência que demandam providências imediatas pelos gestores, em face da predominância do interesse público, cujas contratações podem ser realizadas com embasamento no art. 24, observando as formalidades exigidas no art. 26 e a competitividade inserida no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como o disposto na Nota Técnica 001/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

## **7. DAS RECOMENDAÇÕES**

Diante do exposta, sugere-se:

- Não reconhecimento do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017;
- Caso a recomendação desta Diretoria seja aceita, que seja dado conhecimento ao gestor da Decisão e que o mesmo se abstenha de praticar qualquer despesa tendo como fundamento o Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017.

No mais, esta Divisão Técnica coloca-se à disposição do Senhora Relatora para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Teresina/PI, 10 de março de 2017.

*(assinado digitalmente)*

Denize Fernandes França e Silva  
Auditora Fiscal de Controle Externo  
III DFAM

*(assinado digitalmente)*

Luciane de Almeida Tobler Silva  
Auditora Fiscal de Controle Externo.  
III DFAM

## **VISTO**

*(assinado digitalmente)*

Sandra Maria de Oliveira Saraiva  
Chefe da III DFAM

*(assinado digitalmente)*

Vilmar Barros Miranda

Diretor da DFAM

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA - 10/03/2017 09:29:40

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - LUCIANE DE ALMEIDA TOBLER SILVA - 10/03/2017 12:35:44

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SARAIVA - 10/03/2017 11:08:01

